



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	2023.121.176.9173 - CGE
Protocolo SEI:	SEI-320001/000409/2024
Assunto:	Em face do que prevê a Lei de Acesso à Informação (LAI), requerente ingressou no sistema OUVÉRJ solicitando dados relacionados a procedimentos administrativos de servidor público no desempenho de atividade privada.
Resposta:	O órgão demandado prestou os esclarecimentos solicitados, considerando que o requerimento versa sobre manifestação de ouvidoria.
Data do Recurso à CGE:	19/02/2024 - 10:34
Ementa:	Manifestação de ouvidoria; solicitação não afeta aos ditames da LAI; esclarecimentos respondidos, em todas as fases, em face das boas práticas de ouvidoria; todos os quesitos foram respondidos; não provimento do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Controladoria Geral do Estado - CGE

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o

Princípio do Acesso à Informação Pública como regra básica e a sua restrição como uma exceção e que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique, **e a sua inobservância acarretaria ao gestor responsável pela custódia da informação da administração pública solicitada as responsabilidades previstas no art. 61 do Decreto nº 46.475/2018.**

1.2. Todavia, em oposição ao pontuado no parágrafo anterior, considerando que pretensão do requerente, não versa **realmente** sobre um pedido de acesso à informação, na forma preceituada pela Lei de Acesso à Informação – LAI, e que deste modo não receberia o **tratamento especial** estabelecido no citado normativo, ou seja, [i] prazo menor para disponibilização dos esclarecimentos formulados e a [ii] possibilidade de interposição recursal até a terceira instância), o requerente formula e seguinte manifestação de ouvidoria com finalidade de esclarecimentos:

[i] De que forma o servidor estadual pode fazer consultar e pedir autorização para exercer atividade privada? Existe algum sistema disponível? *[ii]* Que órgão é competente para decidir sobre a matéria? *[iii]* Qual a legislação estadual aplicável? *[iv]* Na hipótese de não haver legislação estadual, é possível utilizar a legislação federal? No âmbito federal, o prazo para manifestação por parte da administração é de 15 (quinze); *[v]* qual é o prazo no âmbito estadual? *[vi]* A quem caberia eventual recurso de decisão que indefere/restringe o pedido para exercer atividade privada? *[vii]* Todas as carreiras estaduais sujeitam-se ao mesmo regramento? *[viii]* Se não, favor esclarecer os regramentos específicos.

(nossos grifos)

1.3. Ato contínuo, ainda em sede singular, o órgão demandado prolatou a seguinte decisão:

CORREG desta Controladoria Geral do Estado - CGE/RJ: "Informo que o Governo do Estado do Rio de Janeiro não possui sistema eletrônico para prevenção de conflito de interesses ou consultas/autorizações requeridas no pedido de acesso à informação de protocolo nº 20231212769173 OUVÉRJ. Entretanto, pelo fato de não estar clara qual "atividade privada" o solicitante pretende exercer, faz-se necessário alertá-lo quanto aos impedimentos para a atividade empresarial por parte do funcionário público estadual prescritos no art. 40 do Decreto-Lei nº 220/75, bem como no inciso V do art. 286 do Decreto Estadual nº 2.479/79, cujos excertos transcrevo abaixo: Decreto-Lei nº 220/75 Art. 40 - Ao funcionário é proibido: (...) V - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedade: 1) contratante, permissionária ou concessionária de serviço público; 2) fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão estadual; 3) de consultoria técnica que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade, para órgãos públicos. Decreto nº 2.479/79 Art. 286 – Ao funcionário é proibido: (...) V – participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedade: 1) contratante, permissionária ou concessionária de serviço público; 2) fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão estadual; 3) de consultoria técnica que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade, para órgãos públicos. Quanto à possibilidade de aplicar a legislação federal, lembramos que a Lei Federal nº 8.112/90 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da união, das autarquias e das fundações públicas federais e, por isso, não se aplica aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Inconformado com a decisão prolatada o requerente interpõe recurso, nos termos do §1º do art. 21 de Decreto nº 46.475, de 2018 – *que regulamentou a Lei de Acesso à Informação – LAI, no âmbito do*

Estado do Rio de Janeiro – perante a primeira instância da entidade demandada, da seguinte forma:

(....) requerente solicita que sejam esclarecidas todas as possibilidades que a CGE possa vislumbrar, para todas as carreiras estaduais. A respeito da legislação aplicável ao exercício de atividade privada no âmbito federal, a resposta fornecida equivocou-se ao mencionar a Lei 8.112/90, quando tal matéria é regulada pela Lei nº 12.813, de 2013 (Lei de Conflito de Interesses – LCI), Portaria CGU nº 1.911, de 2013, Portaria CGU nº 1.705, de 2019 e Portaria Interministerial nº 333, de 2013 - dentre tantos outros. **Por todo o exposto, solicito que a informação originalmente requerida seja apresentada.**

(negritei)

1.5. Em face do recurso interposto, em primeira instância o órgão demandado assim se manifesta:

1- De que forma o servidor estadual pode fazer consultas e pedir autorização para exercer atividade privada?

R: Não existe qualquer órgão ou setor no Estado, onde o Servidor possa consultar e pedir autorização para exercer atividade privada.

2- Existe algum sistema disponível?

R: Não existe nenhum sistema disponível na esfera estadual.

3- Que órgão é competente para decidir sobre a matéria?

R: Não existe Órgão ou setor que trate da matéria em âmbito estadual. Ademais, cabe ao servidor consultar a legislação abaixo mencionada para assegurar-se da possibilidade de exercer a atividade privada pretendida.

4- Qual a legislação estadual aplicável?

R: Decreto Lei nº 220/75 e Decreto nº 2.479/79

5- Na hipótese de não haver legislação estadual, é possível utilizar a legislação federal?

R: Existe legislação que versa sobre a matéria em âmbito estadual, conforme já mencionado anteriormente, de forma excludente, ou seja, acerca do que é vedado ao Servidor Público Estadual.

6- No âmbito federal, o prazo para manifestação por parte da administração é de 15 (quinze) dias; qual é o prazo no âmbito estadual?

R: Não há que se falar em prazo, pois como já esclarecido não há órgão ou setor estadual que disponha sobre a questão.

7- A quem caberia eventual recurso de decisão que indefere/restringe o pedido para exercer atividade privada? R: Não existe órgão para avaliar tal pedido em âmbito estadual, apenas a legislação mencionada, logo não há que se falar em recurso.

8- Todas as carreiras estaduais sujeitam-se ao mesmo regramento?

R: Sim, todas as carreiras sujeitam-se ao Decreto Lei nº 220/75 e Decreto nº 2.479/79, bem como as suas respectivas legislações específicas. Outrossim, cumpre reiterar que a Lei Federal nº 8.112/90, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da união, das autarquias e das fundações públicas federais e, por isso, não se aplica aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio de Janeiro, assim como a Lei nº 12.813, de 2013 - Lei de Conflito de Interesses – LCI e demais Portarias citadas.

1.6. Em que pese os esclarecimentos apresentados pelo órgão demandado, **no qual esclarece item por item o que foi solicitado na manifestação inicial**, requerente interpõe recurso perante a segunda instância do órgão demandado, ou seja, a demandada foi levada a apreciação da sua autoridade máxima, que em seu pronunciamento **ratificou** o decidido anteriormente.

1.7. Por fim, inobstante à resposta ofertada, manteve-se o desagrado do requerente que foi traduzido, então, no presente recurso movido perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

(...) reitera-se o questionamento original de forma que **seja esclarecido como um servidor pode fazer as consultas necessárias de modo que possa exercer atividade privada consultando preventivamente a administração** de modo a não cometer eventual ilícito funcional. A função preventiva é essencial ao controle interno e parece ter sido preterida pela resposta fornecida.

(Negritei)

1.8. Em que pese as argumentações do requerente, não podemos deixar de verificar que o órgão demandado ***respondeu os esclarecimentos solicitados, nos termos da manifestação de ouvidoria inicial***, mesmo que este não tenha sido efetuado com o teor e/ou forma como *em tese* o requerente esperava receber, isso não impede, entretanto, a formulação de petição pelo administrado, perante a administração, **sobre assunto do seu interesse** na forma da Lei nº 5.427, de 1º de abril 2009, *que dispõe sobre normas dos atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro*.

1.9. *Isto posto*, considerando que a entidade demandada disponibilizou os esclarecimentos solicitados, na forma da manifestação de ouvidoria inicial, ***entende-se pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso***.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que os esclarecimentos requeridos na *manifestação inicial de ouvidoria* foram disponibilizados pelo órgão demandado, dentro das boas práticas de ouvidoria, pelo órgão demandado.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2024.

MARIA CLARA SANTOS DE OLIVEIRA

Estagiária da Coordenadoria de Recursos

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação – CORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO**

PROVIMENTO do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação OUVÉRJ sob o protocolo de nº 2023.121.176.9173, direcionado à Controladoria Geral do Estado - CGE.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2024.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

Id.:3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 22/02/2024, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 23/02/2024, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **68649669** e o código CRC **826E18CA**.